

O PODER DE DESVINCULAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO SEGURADOR¹

Luís Poças²

Sumário: 1. Introdução; 2. A problemática em vários sistemas jurídicos; 2.1. Alguns ordenamentos de referência; 2.2. O Direito brasileiro em especial; 3. Os modos de cessação dos contratos no ordenamento português; 3.1. Cessação e invalidade; 3.2. Os principais modos de cessação dos contratos; 3.3. Cont.: a denúncia, em especial; 3.4. Os fundamentos da denúncia; 3.5. Oposição à prorrogação; 4. Cont.: A matéria no contrato de seguro; 4.1. Do Código Comercial de 1888 à Lei do Contrato de Seguro; 4.2. A denúncia na Lei do Contrato de Seguro; 4.3. Limitações à denúncia; 4.4. Efeitos da denúncia; 5. Conclusões.

Somos eternos, mas vivemos no tempo.
Vergílio Ferreira, *Conta-Corrente III* (1989-1992)

1 – INTRODUÇÃO



s modos de cessação do contrato de seguro são matéria que não encontra solução uniforme nos vários ordenamentos jurídicos. Tratando-se de um contrato de execução duradoura, o seguro convoca a necessidade de manutenção da estabilidade das vinculações. Por outro lado, em função do caráter aleatório do contrato e da possibilidade, em certos ramos de seguro, de degradação progressiva do risco ao longo do tempo (é o caso típico

¹ O presente artigo foi publicado na *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 6 (maio 2017), pp. 216-251 (ISSN 2359-1447).

² Doutor em Direito (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). Diretor Jurídico da Groupama Seguros. Membro do Conselho Diretivo da AIDA-Portugal (Associação Internacional de Direito dos Seguros).

dos seguros de vida e de doença), verifica-se uma natural tendência para, em matéria de cessação do contrato, o ordenamento jurídico dispensar uma maior tutela à posição do estipulante ou segurado do que à do segurador, limitando as possibilidades de este se desvincular quando os termos do contrato deixem de interessar-lhe, designadamente porque aumente a probabilidade de ocorrência do sinistro.

É neste contexto que, entre outras formas de cessação do contrato de mais consensual aceitação pela lei e pela doutrina, cabe indagar da admissibilidade da desvinculação discricionária (ou imotivada) do segurador, no perímetro de um instituto que em Direito português se designa comumente por *denúncia* e que assume designações distintas em outros sistemas jurídicos. O presente texto tem precisamente por objeto a análise do regime que o ordenamento português dispensa a esta matéria, colocando em evidência os poderes e limitações que esse regime encerra.

O trajeto discursivo levar-nos-á por uma breve incursão em alguns ordenamentos de referência, com especial destaque para o brasileiro. Será depois tempo para nos posicionarmos no sistema jurídico português, começando por uma distinção e clarificação do âmbito dos vários modos de cessação dos contratos em geral, com necessário enfoque naquele que nos ocupa. Logo passaremos para o domínio específico, já conceitualmente enquadrado, da cessação do contrato de seguro por denúncia, dando nota da recente evolução do Direito português neste campo e destacando as restrições a que está sujeito o exercício daquele poder pelo segurador. Concluiremos com uma síntese das principais tendências regulatórias entre os vários ordenamentos referenciados.

2 – A PROBLEMÁTICA EM VÁRIOS SISTEMAS JURÍDICOS

2.1 – ALGUNS ORDENAMENTOS DE REFERÊNCIA

Conforme referido, começaremos por dar sumariamente conta da forma como alguns sistemas jurídicos de destaque regulam a admissibilidade e limites do direito de desvinculação unilateral e discricionária por parte do segurador no contrato de seguro, deixando já nota de que, em regra, os vários regimes estabelecidos não têm por objeto o seguro de vida, ramo onde a estabilidade dos vínculos é especialmente tutelada.

Assim, em França a lei é omissa quanto à duração do contrato. Sendo este celebrado com prazo certo, poderá haver estipulação contratual de prorrogação automática (*clause de tacite reconduction*), por períodos máximos de um ano (artigo L-113-15 do *Code des Assurances*), bem como estipulação da suscetibilidade de oposição, por qualquer das partes, a tal prorrogação, mediante declaração enviada à contraparte com pré-aviso de dois meses sobre a data da prorrogação (artigo L-113-12 do mesmo código)³.

Por seu turno, em Espanha, a matéria encontra cobertura legal no artigo 22.º da Ley 50/1980, de 8 de outubro, que estabelece a duração máxima dos contratos (10 anos⁴, à exceção dos seguros de vida), a faculdade de convenção da prorrogação por períodos máximos de um ano, bem como a de oposição à prorrogação com pré-aviso de dois meses face ao termo do período em curso.

A *Ley de Seguros* argentina n.º 17418 deixa às partes a

³ A consagração contratual do direito de oposição à renovação assume a designação de *clause de résiliation annuelle*. Cfr. Bernard Beignier, *Droit des Assurances*, Paris, Montchrestien, 2011, pp. 336 ss. e 342-343, e quanto ao regime precedente, Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, 4ª Ed., Paris, LGDJ, 1975, pp. 104 e 290.

⁴ Estipulando as partes uma duração superior, será a mesma inválida, ficando a duração reduzida ao prazo de 10 anos. Cfr. Fernando Sánchez Calero, “Artículo 22. Duración del contrato” [Coment.], in Fernando Sánchez Calero (Dir.), *Ley de Contrato de Seguro – Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de Octubre, y a Sus Modificaciones*, 4ª Ed., Cizur Menor, Aranzadi, 2010, p. 539.

estipulação do prazo do contrato (que se presume ser de um ano, nos termos do artigo 17.º), estabelecendo supletivamente a prorrogação automática pelo mesmo período (artigo 19.º). A lei admite também a celebração do contrato por tempo indeterminado (*idem*). Em qualquer dos casos (e à exceção dos seguros de vida), é admitida a estipulação da faculdade de denúncia (*rescisión sin causa*), por iniciativa de qualquer das partes, com um pré-aviso mínimo de 15 dias sobre a data de efeito pretendida (artigos 18.º e 19.º)⁵, e sem prejuízo de, nos seguros por tempo indeterminado, ser admissível a renúncia inicial ao direito de denúncia por um período máximo de cinco anos.

Relativamente ao ordenamento italiano, dispõe o artigo 1899.º do respetivo Código Civil (doravante CC) que o seguro entra em vigor a partir das vinte e quatro horas do dia da celebração do contrato, vigorando até às vinte e quatro horas do último dia do período nele estabelecido. Acrescenta-se que o segurador, em alternativa a uma cobertura de duração anual, pode propor uma cobertura por vários anos contra um prémio inferior ao fixado para a mesma cobertura num contrato anual. Neste caso, se o contrato for superior a cinco anos, o tomador do seguro, após o decurso de cinco anos, pode denunciar (*recedere*) o contrato com pré-aviso de sessenta dias a contar do termo da anuidade em que a denúncia tiver sido exercida. Estabelece-se igualmente que o contrato pode ser prorrogado tacitamente uma ou mais vezes, mas cada prorrogação tácita não pode ter uma duração superior a dois anos. Por fim, esclarece-se que as

⁵ Sendo a denúncia da iniciativa do segurador, deverá este estornar ao tomador do seguro a parte proporcional do prémio correspondente ao período não decorrido do prazo contratual. Não se trata de uma indemnização, mas do estorno do prémio correspondente ao risco não suportado pelo segurador. Embora a *Ley de Seguros* não estabeleça limitações ao exercício do direito de denúncia pelo segurador, das regras gerais do Código Civil poderá resultar o carácter abusivo desse exercício, na medida em que, face à natureza do risco em concreto, o prazo de pré-aviso se revele insuficiente para permitir ao tomador do seguro, em tempo útil, contratar a transferência do risco junto de outro segurador - Carlos Alberto Ghersi, *Contrato de Seguro*, Buenos Aires, Astrea, 2007, pp. 114-115.

referidas disposições não se aplicam ao seguro de vida.

Na Bélgica, a *Loi Relative aux Assurances*, de 4 de abril de 2014, estabelece, no § 1.º do seu artigo 85.º – aplicável, em geral, aos seguros de massa dos ramos não vida – que a duração do contrato de seguro não pode ser superior a um ano, sem prejuízo da respetiva prorrogação automática por iguais períodos se nenhuma das partes se opuser à mesma com uma antecedência mínima injuntiva de três meses relativamente à data de termo⁶. Este regime não é, porém, aplicável às operações de capitalização nem aos contratos de seguro de doença ou de vida, sem prejuízo da possibilidade de o tomador do seguro denunciar o contrato, qualquer que seja a duração deste, na respetiva data aniversária ou na de vencimento anual do prémio. Acrescenta-se que, se entre a data da conclusão do contrato e a da sua produção de efeitos decorrer um período superior a um ano, as partes podem rescindi-lo (*résilier*) com um pré-aviso de, pelo menos, três meses sobre a data de entrada em vigor do contrato.

Por seu turno, na Colômbia, o artigo 1071.º do Código Comercial, sob a epígrafe *Revocación*, dispõe que o contrato de seguro de danos⁷ pode ser revogado unilateralmente por qualquer das partes⁸. O segurador pode fazê-lo mediante declaração escrita, dirigida para a última morada conhecida do segurado, com um pré-aviso de pelo menos dez dias úteis contados da data de envio, cabendo ao segurado o direito ao prémio não adquirido pelo segurador (isto é, o *pro rata* do prémio correspondente ao

⁶ Nos termos do artigo 84.º da mesma lei, a oposição à renovação deve ser feita por carta registada, notificação oficial ou contra assinatura de recibo de receção. O regime de prorrogação automática não é aplicável, nos termos do § 3.º do artigo 85.º, aos seguros de duração inferior a um ano.

⁷ À exceção dos seguros de transporte (artigo 1125.º do Código Comercial). Nos seguros de vida, esta faculdade só assiste ao segurado, como resulta do artigo 1159.º do mesmo código.

⁸ Trata-se de uma revogação unilateral *ad nutum*, correspondente à denúncia. Cfr. Andrés Ordóñez Ordóñez, *Las Obligaciones y Cargas de las Partes en el Contrato de Seguro y la Inoperancia del Contrato de Seguro*, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, 2004, p. 162.

lapso de tempo entre o momento em que a cessação produz efeitos e a data em que o contrato se venceria)⁹. Quanto ao segurado, pode revogar unilateralmente o contrato em qualquer momento (e com efeito imediato) mediante declaração escrita dirigida ao segurador, caso em que o prêmio adquirido pelo segurador e o objeto de estorno são calculados em função da tarifa de seguros de curto prazo¹⁰.

2.2 – O DIREITO BRASILEIRO EM ESPECIAL

I – O Capítulo XV do CC brasileiro (sob o título *Do Seguro*) não contém regras específicas sobre a denúncia do contrato por qualquer das partes. Aí se consagra, no entanto, no artigo 774.º, que a recondução tácita do contrato de seguro pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais do que uma vez. Esta regra, que, de algum modo, desafia o princípio da conservação dos contratos, apela à atualização do acordo de vontades no sentido da renovação expressa do seguro¹¹. Ademais, em matéria de denúncia, segue-se o regime geral estabelecido no artigo 473.º do mesmo código. Assim, estabelece o corpo desta norma que a rescisão unilateral nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte¹².

II – Por seu turno, a matéria surge, em parte, regulada no artigo 51.º do substitutivo sugerido pelo Instituto Brasileiro de

⁹ Cremos que a disposição se refere ao período de tempo não decorrido do último prêmio pago (estorno *pro rata temporis*). A solução é também esta em caso de revogação por mútuo acordo.

¹⁰ Andrés Ordóñez Ordóñez, *Las Obligaciones y Cargas de las Partes en el Contrato de Seguro y la Inoperancia del Contrato de Seguro*, cit., pp. 161 ss.

¹¹ Ricardo Bechara Santos, “STJ: não renovação de apólices de seguro de vida e transformação de apólices a prazo certo em apólices vitalícias”, *Revista Jurídica de Seguros*, n.º 2 (maio 2015), p. 212.

¹² Acrescenta o *parágrafo único* que, se dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Direito do Seguro ao Projeto de Lei n.º 3.555 de 2004, que estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga disposições em contrário. A atribulada tramitação deste projeto legislativo levou à sua substituição, designadamente, pelo Projeto de Lei n.º 8.034 de 2010, e, posteriormente, pelo Projeto de Lei n.º 8.290 de 2014. Este, mantendo, no essencial, o regime previsto no Projeto de Lei n.º 3.555 de 2004, disciplina a matéria no seu artigo 57.º.

Aí se dispõe, no corpo do artigo, que, nos seguros com previsão de renovação automática, o segurador deverá, com um pré-aviso de trinta dias sobre o termo do período de vigência, comunicar ao tomador do seguro a decisão de não renovar ou as eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação, acrescentando o § 1.º que, na falta dessa comunicação, o contrato se renova automaticamente.

Por seu turno, o § 2.º estabelece que o segurado pode impedir a renovação do contrato, até à data de início de vigência desta, mediante comunicação ao segurador, ou mediante o não pagamento do prémio ou da primeira fração deste.

Finalmente, o § 3.º do mesmo artigo dispõe que o seguro destinado a garantir interesses que recaiam sobre obras consideradas relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira ou sobre empreendimentos cuja garantia não possa ser interrompida será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito do segurador à diferença de prémio proporcional ao aumento do período de vigência do contrato.

III – Sendo o direito de denúncia consagrado contratualmente, a jurisprudência brasileira tem vindo, em certas situações, a estabelecer limites ao seu exercício pelo segurador. Tal é o caso dos seguros de vida, em que a degradação do risco ao longo do tempo (efeito do envelhecimento da pessoa segura) leva, por vezes, o segurador a denunciar o contrato, deixando a pessoa segura sem possibilidade de encontrar cobertura para o mesmo risco em outro segurador (pelo menos, em iguais

condições tarifárias). Os tribunais têm vindo, assim, a manifestar-se contra o exercício da denúncia pelo segurador, que consideram abusiva. Invocam, para o efeito, o princípio da boa fé, o qual, no contrato de seguro, especialmente impõe a cada parte o respeito pelos legítimos interesses da contraparte (artigo 765.º do mesmo código)¹³.

Neste quadro, é de assinalar a existência de jurisprudência do STJ brasileiro que considera abusiva a cláusula de não renovação aposta em seguros de vida individuais, celebrados com prazo anual renovável, e que se tenham renovado por longos períodos de tempo (20 a 30 anos), atribuindo aos mesmos carácter vitalício¹⁴. O tribunal, porém, excetua os casos de seguro de vida grupo em que se verifique um desequilíbrio atuarial, o respeito por um pré-aviso de denúncia e a disponibilização de outra alternativa contratual pelo segurador, considerando não se violar aí o princípio da boa fé objetiva¹⁵.

3 – OS MODOS DE CESSAÇÃO DOS CONTRATOS NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

¹³ Adalberto Pasqualotto, “Aspetos de defesa do consumidor no contrato de seguro: contrato coercitivo e relação de consumo por conexão”, in Bruno Miragem e Angélica Carlini (Orgs.), *Direito dos Seguros – Fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 238. Sobre a especial incidência da boa fé no seguro, cfr. Bruno Cavalcanti, *Princípio da Boa Fé e os Contratos de Seguro*, Recife, Nossa Livraria, 2000. Em alternativa ao fundamento invocado pela jurisprudência, Pasqualotto defende, para os seguros de vida, a conservação coerciva do contrato (*op. cit.*, pp. 240 ss.). Sobre a extinção do contrato de seguro no Direito brasileiro, cfr. também Bruno Miragem, “O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução”, in Bruno Miragem e Angélica Carlini (Orgs.), *Direito dos Seguros – Fundamentos de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito do Consumidor*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2014, pp. 59 ss.

¹⁴ Cfr. REsp n.º 1.073.595 - MG (2008/0150187-7) - (DJe 29/04/2011) e REsp n.º 1.294.093 - RJ (2011/0210983-2).

¹⁵ Cfr. REsp n.º 1.356.725 - Rs (2012/0062942-6), na senda do REsp n.º 880.605/RN (DJe 17/09/2012). Sobre estes acórdãos e os referidos na nota anterior, cfr. Ricardo Bechara Santos, “STJ: não renovação de apólices de seguro de vida e transformação de apólices a prazo certo em apólices vitalícias”, *cit.*, pp. 204 ss.

Após uma pequena revista pelo regime que alguns dos mais relevantes ordenamentos jurídicos dispensam à desvinculação imotivada do segurador no contrato de seguro, é tempo de nos concentrarmos no Direito português. Importa, neste âmbito, e antes de deslocarmos a questão para o campo do contrato de seguro, começarmos por analisar brevemente o regime geral da cessação dos contratos, tal como o mesmo é traçado pelo Direito civil, distinguindo noções e situando a denúncia entre os modos de extinção das obrigações complexas. Antes, porém, importa traçar uma importante distinção entre os modos de cessação e as modalidades de invalidez.

3.1 – CESSAÇÃO E INVALIDIDADE

Embora, quer a cessação de um negócio jurídico, quer a respetiva invalidez, comportem um efeito extintivo, as causas de invalidez não são, tecnicamente, modos de cessação dos vínculos, mas modalidades da ineficácia dos atos jurídicos, decorrentes da violação de regras legais que impõem limites à autonomia privada. Consequentemente, a lei considera o ato afetado de um vício originário, o qual determina o desvalor de tal ato¹⁶. Neste quadro, a anulabilidade e a nulidade são as duas modalidades que a invalidez pode assumir.

A *anulabilidade* caracteriza-se, desde logo, por proteger interesses eminentemente particulares, estando ligada a vícios genéticos do negócio¹⁷. Por outro lado, tem de ser alegada (pelo titular de um direito potestativo à impugnação do contrato)¹⁸, não operando de forma automática nem podendo ser declarada

¹⁶ Cfr. José de Oliveira Ascensão, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 3ª Ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 47 ss.

¹⁷ Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1992, pp. 612 ss.

¹⁸ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I – Parte Geral, Tomo I, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2005, p. 861.

ex officio. Ademais, a respetiva invocação depende de impugnação judicial através de uma ação de anulação – ou por via de exceção (artigo 287.º do CC)¹⁹ –, cuja sentença assume caráter constitutivo²⁰. Enquanto não for anulado, o ato produz efeitos. Na medida em que a anulabilidade é sanável pelo decurso do tempo ou mediante confirmação, expressa ou tácita, os referidos efeitos consolidam-se em virtude da convalidação do ato.

Diversamente, a *nulidade*²¹ tem um predominante caráter de ordem pública, surgindo associada a vícios estruturais ou nucleares do negócio (falta de elementos essenciais ou contrariedade ao Direito). Por outro lado, é insanável, tanto pelo decurso do tempo como por confirmação²² e opera de forma automática (*ipso iure*), não carecendo de impugnação judicial. A nulidade é, assim, de conhecimento oficioso e invocável por qualquer interessado, não assentando num direito potestativo²³. Por fim, o ato nulo não produz efeitos *ab initio* e a declaração judicial da nulidade não assume caráter constitutivo²⁴.

Em suma, tanto no caso da anulabilidade como no da nulidade estamos perante negócios que padecem, desde a formação, de um defeito ou desconformidade perante o modelo normativo (*vício genético*). Já os modos de cessação dos negócios

¹⁹ Porém, o n.º 1 do artigo 291.º do CC admite o acordo entre as partes sobre a invalidade do negócio, produzindo os efeitos da sentença de anulação. Cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Ed. 1999, p. 319.

²⁰ Rui de Alarcão, *Sobre a Invalidade do Negócio Jurídico* (separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1981, p. 16.

²¹ Cfr., por exemplo, Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 611 ss. Como nota Menezes Cordeiro, trata-se do tipo residual – ou modalidade-regra, como resulta do artigo 294.º do CC – da ineficácia, aplicável, na falta de outra cominação legal expressa, aos vícios do negócio – António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo I, cit., p. 860.

²² Sobre a admissibilidade da confirmação de atos nulos, cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, cit., p. 451 ss.

²³ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo I, cit., p. 861.

²⁴ Rui de Alarcão, *Sobre a Invalidade do Negócio Jurídico* cit., p. 16.

consubstanciam formas de extinção dos vínculos negociais por efeito de factos que, em regra, não são contemporâneos da formação desses vínculos, mas supervenientes, surgindo já na vigência do negócio em causa²⁵.

3.2 – OS PRINCIPAIS MODOS DE CESSAÇÃO DOS CONTRATOS

I – Entre os modos de cessação dos contratos é possível distinguir os *normais* – que resultam da sua regular execução e do cumprimento da sua função típica – dos *anormais*, que, sendo alheios a essa regular execução, obstam precisamente ao preenchimento da referida função típica²⁶. Entre as categorias de cessação anormal dos contratos – ou modos de extinção das relações obrigacionais complexas – contam-se a resolução, a caducidade, a revogação e a denúncia. Passaremos, de seguida, a caracterizar sumariamente as três primeiras categorias, de modo a distingui-las da denúncia.

II – A resolução, que encontra disciplina legal nos artigos 432.º ss. do CC, conta-se entre os mais relevantes modos de cessação dos negócios jurídicos. É um modo de extinção potestativo, que opera mediante uma declaração unilateral recipianda, dirigida à outra parte²⁷, ou por via judicial. É também de exercício tendencialmente vinculado, já que, nos termos do n.º 1 do

²⁵ Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 318.

²⁶ Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5ª Ed., Lisboa, Universidade Católica Ed., 2010, p. 480. Esta distinção é meramente tendencial, já que, como nota Romano Martínez, em alguns casos (como na extinção por caducidade no contrato a termo certo) o contrato cessa, conforme programado, no cumprimento da sua função – Pedro Romano Martínez, *Da Cessação do Contrato*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 25.

²⁷ Esta declaração tem, assim, eficácia constitutiva (João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª Ed., Coimbra, Almedina, 1997, p. 278), configurando um negócio jurídico unilateral – Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2005, p. 98; Adriano Vaz Serra, “Resolução do contrato”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 68 (jul. 1957), p. 235.

artigo 432.º do CC, só é admitida quando fundada em motivo definido na lei ou em convenção entre as partes (cláusula resolutiva²⁸).

A faculdade resolutiva é legalmente reconhecida em diversas situações, resultando de um facto superveniente à formação do contrato que põe em causa uma legítima expectativa de uma das partes, quer esse facto provenha da contraparte, de terceiro ou de fatores naturalísticos²⁹. Assim, nas palavras de Brandão Proença, em regra, a resolução é o modo de extinção unilateral «de uma relação contratual, total ou parcialmente “alterada” ou “perturbada”»³⁰, tendo por função remediar essa perturbação ou alteração, embora possa, em certos casos, configurar-se como uma sanção³¹.

Quanto aos efeitos, nos contratos de execução instantânea, a resolução tem, supletivamente, efeito retroativo (*ex tunc*) entre as partes, exceto se tal contrariar a vontade das mesmas ou o concreto propósito da resolução³². Já nos contratos de execução continuada ou periódica, a resolução assume eficácia *ex nunc*, não afetando as prestações efetuadas antes da extinção do

²⁸ Esta consiste na convenção que atribui a uma das partes o direito de fazer cessar a relação contratual em caso de ocorrência de um evento futuro e incerto (João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 278), podendo ser estipulada originária ou supervenientemente - Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 319.

²⁹ Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, p. 619; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, pp. 275 ss. Traçando uma distinção clara entre a resolução por incumprimento (nas obrigações instantâneas) e a resolução por justa causa (nas obrigações duradouras), João Baptista Machado, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de agência – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 1986”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 120.º (1987-1988), n.º 3759, p. 186, n. 10.

³⁰ José Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime*, (Separata do Suplemento XXII ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1982, p. 38.

³¹ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Ed., 2002, p. 338.

³² Adriano Vaz Serra, “Resolução do contrato”, *cit.*, pp. 197 ss. e 210.

negócio³³, exceto se entre estas e a causa da resolução houver um vínculo que legitime a resolução de todas elas³⁴.

III – A caducidade, por seu turno, é um modo de cessação dos contratos que opera de forma automática, *ipso iure*, por efeito da verificação de factos objetivos supervenientes e independentemente da vontade e de uma atuação das partes nesse sentido (designadamente, um comportamento declarativo). Por conseguinte, a extinção por caducidade não implica também tipicamente consequências no plano indemnizatório.

Neste quadro, a caducidade produz-se pela ocorrência de um facto jurídico *stricto sensu*, quer o mesmo se traduza no decurso do prazo de vigência estipulado (caducidade em sentido estrito, nos contratos com termo e não automaticamente renováveis), quer consista na verificação de um outro facto (por exemplo, a morte ou insolvência de uma das partes, a verificação de uma condição resolutiva, etc.) a que a lei ou a vontade das partes associaram esse efeito extintivo³⁵. Assim, a extinção por caducidade assume eficácia imediata e não retroativa (*ex nunc*), não afetando as prestações já efetuadas³⁶.

³³ Nos contratos de prestação continuada, como o de seguro, a prestação caracteriza-se por uma ininterrupta continuidade, enquanto nos de execução periódica cada prestação sucessiva tem a sua autonomia relativa e utilidade própria. O princípio, em qualquer caso, é o de que a resolução não abrange as prestações já efetuadas - Adriano Vaz Serra, “Resolução do contrato”, *cit.*, pp. 211-212, n. 95, e p. 213, n. 99. A solução resulta, quer da *razão de ser* da resolução (*idem*, p. 212), quer, pelo menos em parte, da dificuldade ou impossibilidade de restituição das prestações, sobretudo quando as mesmas se traduzam em prestações de facto ou no gozo de um bem – Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, *cit.*, p. 239.

³⁴ Cfr. o artigo 434.º do CC, disposição com caráter supletivo - António Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Lisboa, AAFDL, 1980, p. 165.

³⁵ Dias Marques, reportando-se a um direito sujeito a um prazo de caducidade, qualifica-o como um *direito a termo*: «a caducidade é a extinção dum direito por ter expirado o seu termo de vida» - José Dias Marques, *Teoria Geral da Caducidade*, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1953, p. 46.

³⁶ Sobre a extinção por caducidade, cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 166; Fernando Pessoa Jorge, *Lições de Direito das Obrigações*, Lisboa, AAFDL, 1975-76, p. 214; Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, *cit.*, pp. 41 ss.; João de Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL, 1985, p. 264; Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*,

IV – A revogação bilateral – por vezes também denominada distrate – é um modo de extinção de um contrato que opera por mútuo acordo das respetivas partes, através de um negócio jurídico bilateral. Do mesmo modo que as partes são livres para se vincularem por acordo, podem também, no exercício da soberania da vontade, estabelecer uma convenção em sentido contrário (contrato extintivo, mútuo dissenso ou *contrarius consensus*), acordando desvincular-se pela mesma via.

O fundamento desta causa de cessação é, portanto, a autonomia privada, sendo um modo de cessação bilateral, de exercício discricionário (embora requerendo, naturalmente, o consenso das partes) e superveniente à formação do contrato. Por fim, a revogação tem, em regra, efeito não retroativo (*ex nunc*), embora as partes possam fixar-lhe efeito retroativo com salvaguarda dos legítimos interesses de terceiros³⁷.

3.3 – CONT.: A DENÚNCIA, EM ESPECIAL

A denúncia é um modo de cessação exclusivo dos contratos de execução duradoura ou continuada³⁸, quer os mesmos

pp. 621-622; José Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime*, cit., pp. 53 ss.; Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª Ed., Coimbra, Almedina, 2008, pp. 775-776.

³⁷ Sobre a revogação, cfr. Fernando Pessoa Jorge, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., pp. 210-211; Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, cit., pp. 97-98; Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, cit., pp. 50 ss.; José Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime*, cit., pp. 46 ss.; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, cit., pp. 279-280; Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pp. 771-772.

³⁸ Estes, traduzindo-se em prestações continuadas ou periódicas sucessivas, implicam (por oposição aos contratos de execução instantânea ou imediata) uma colaboração permanente entre as partes e uma execução duradoura – Paulo Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, Coimbra, Coimbra Ed., 2001, pp. 198-199; Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, cit., pp. 229-230. Este autor distingue igualmente os contratos de execução duradoura ou continuada dos contratos com prestações de execução prolongada, em que pelo menos uma das prestações se protela no tempo (por exemplo, a empreitada) – *idem*, pp. 240 ss.

não estejam sujeitos a termo, vigorando por tempo indeterminado, quer estejam sujeitos a prorrogação automática³⁹ ou a um prazo que, no contexto concreto, se configure excessivamente longo⁴⁰. Tal é precisamente o caso de contratos como o de seguro, o de arrendamento, o de sociedade, o de mandato, o de trabalho, o de fornecimento de serviços, etc.

A denúncia constitui, assim, o direito potestativo de uma das partes de, mediante uma simples declaração unilateral recíproca de vontade⁴¹, dirigida à contraparte – no sentido de que não pretende a continuidade do contrato, ou de que, em caso de prorrogação automática, não pretende que esta volte a produzir-se – fazer extinguir o contrato a que está duradouramente vinculada⁴². A declaração de denúncia poderá ser expressa ou tácita, como resulta do artigo 217.º do CC.

Trata-se, portanto, de um modo potestativo e discricionário (imotivado ou livre, também dito *ad libitum* ou *ad nutum*) de extinção dos contratos por tempo indeterminado, assumindo efeito não retroativo (*ex nunc*). Assim, na base da denúncia poderá estar um qualquer interesse do denunciante em desvincular-

³⁹ João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, pp. 280-281.

⁴⁰ Ter-se-á em vista os contratos cujo prazo exceda os prazos máximos legalmente previstos para o tipo em causa – João Baptista Machado, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de agência – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 1986”, *cit.*, p. 185, n. 4. Do nosso ponto de vista, haverá que atender igualmente a contratos para os quais a lei não fixa um prazo máximo mas cuja natureza ou configuração concreta implique uma aplicação analógica dos referidos prazos ou a determinação de um prazo de vigência dentro de limites de razoabilidade.

⁴¹ A denúncia configura-se precisamente como um negócio jurídico unilateral – Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 101; João Baptista Machado, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de agência – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 1986”, *cit.*, p. 187; Adriano Vaz Serra, “Tempo da prestação. Denúncia”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 50 (set. 1955), p. 193. Para Romano Martinez trata-se de um ato jurídico unilateral (artigo 295.º do CC) – Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, *cit.*, p. 125.

⁴² O *direito potestativo*, recorde-se, consiste no poder de, numa manifestação de vontade, produzir efeitos na esfera jurídica de outrem, sem que este o possa impedir. No caso, trata-se de um direito potestativo *extintivo*. A contraparte (denunciado) encontra-se, por seu turno, numa posição de *sujeição*.

se, o qual não carece, porém, de ser invocado. Por outro lado, o efeito extintivo produz-se automaticamente, não carecendo da colaboração ou aceitação da contraparte e ocorrendo mesmo contra a vontade desta.

A denúncia deve respeitar, porém, um determinado prazo de pré-aviso relativamente à data de produção do efeito extintivo (denúncia «a prazo»⁴³), ficando, assim, sujeita a um termo suspensivo (artigo 278.º do CC). O pré-aviso deve ser razoável⁴⁴ e adequado às circunstâncias concretas do caso – designadamente, a duração acordada (e já decorrida) do contrato, a relevância do contrato para a contraparte, as expectativas da mesma, etc. –, podendo decorrer da lei ou ser contratualmente convencionado. Tal prazo, em obediência ao princípio geral da boa fé (encontrando também fonte legal no n.º 2 do artigo 762.º do CC), visa acautelar a confiança depositada pela contraparte na continuidade do contrato e os investimentos daí decorrentes. Salva-se, pois, de algum modo, a posição do denunciado, evitando-lhe prejuízos ou inconvenientes desrazoáveis e permitindo-lhe equacionar e negociar alternativas contratuais que assegurem a continuidade da satisfação do seu interesse. Desta forma, o pré-aviso é um elemento natural da denúncia⁴⁵. Respeitado este, o exercício regular da denúncia por uma parte não confere à contraparte qualquer pretensão indemnizatória.

Por razões de ordem social – a salvaguarda da posição da parte considerada economicamente mais vulnerável – a denúncia pode ser de exercício legalmente condicionado, como sucede no arrendamento (denúncia pelo senhorio)⁴⁶, no contrato de trabalho (denúncia pelo empregador), ou, como melhor veremos

⁴³ Adriano Vaz Serra, “Tempo da prestação. Denúncia”, *cit.*, p. 184.

⁴⁴ João Batista Machado, “Do princípio da liberdade contratual - Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1983”, in João Batista Machado, *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991, p. 634.

⁴⁵ Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, p. 623.

⁴⁶ Sobre o tema, cfr. Januário da Costa Gomes, “Sobre a (vera e própria) denúncia do contrato de arrendamento. Considerações gerais”, *O Direito*, Ano 143.º (2011), n.º 1, pp. 9-32.

adiante, também no contrato de seguro (denúncia pelo segurador)⁴⁷.

A denúncia não encontra disciplina em regras gerais de Direito civil, antes sendo acolhida em regras específicas de certos tipos contratuais (contrato de trabalho, arrendamento urbano, contrato de seguro, contrato de agência).

A denúncia distingue-se, pela unilateralidade, da revogação bilateral; afasta-se, pelo caráter potestativo, da caducidade; e não se confunde, pela discricionariedade e eficácia *ex nunc*, da resolução. Mas diferencia-se também dos referidos modos de cessação pelos fundamentos que subjazem à denúncia: a proteção da liberdade contratual dos sujeitos, que é posta em causa nas relações contratuais excessivamente duradouras e sem termo definido. Vejamos melhor este aspeto.

3.4 – OS FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

I – A *autonomia privada* é um princípio fundamental da ordem jurídica, traduzindo alguns dos valores mais relevantes que a enformam. O referido princípio consubstancia a liberdade de as pessoas se vincularem entre si, mediante a celebração de negócios jurídicos, para disciplinarem os seus interesses. Para o efeito, estabelecem, sem constrangimentos significativos (os limites normativos da autonomia privada), preceitos a que ficam subordinados esses negócios e que os obrigam reciprocamente para o futuro. Estabelecidas vinculações entre as partes, devem as mesmas ser respeitadas, segundo a regra *pacta sunt servanda* (n.º 1 do artigo 406.º do CC).

Porém, a autonomia da vontade não é ilimitada ao ponto de o seu exercício poder ofender o âmago da liberdade contratual. Por outras palavras, não podem as partes, no exercício da

⁴⁷ Maria Helena Brito, *O Contrato de Concessão Comercial*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 239; José Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime*, cit., p. 40.

liberdade contratual, abdicar dessa mesma liberdade assumindo obrigações para todo o sempre. Logo, é o próprio princípio da liberdade contratual que exclui a admissibilidade de as partes (ou uma delas) se vincularem perpetuamente, ou por tempo demasiado duradouro, sem possibilidade de quebra desse vínculo. À luz da liberdade contratual, e para garantia da mesma, o direito de denúncia é, assim, indisponível.

II – A denúncia tem, assim, por base, uma regra geral que se reflete em várias disposições específicas⁴⁸, configurando um princípio fundamental de Direito⁴⁹: o da inadmissibilidade das vinculações perpétuas, eternas ou excessivamente duradouras, que fundamenta o direito de denúncia nos contratos automaticamente prorrogáveis ou naqueles que vigoram por tempo indeterminado, e que é corolário do princípio da autonomia privada⁵⁰.

Com efeito, seria contrário à ordem pública (n.º 2 do artigo 280.º do CC) que um contrato estabelecesse vinculações perpétuas para ambas ou para uma das partes, na medida em que tal implicaria uma inadmissível restrição à liberdade contratual dos sujeitos, ofendendo, portanto, o princípio da autonomia da vontade⁵¹. Nas palavras de Batista Machado, que, pela sua

⁴⁸ Maria Helena Brito, *O Contrato de Concessão Comercial*, cit., p. 238; Paulo Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, cit., p. 211.

⁴⁹ João Batista Machado, “Do princípio da liberdade contratual - Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1983”, cit., p. 636, n. 3.

⁵⁰ Considerando que a denúncia se fundamenta, não na proibição das vinculações perpétuas, mas diretamente na tutela da liberdade dos sujeitos, Paulo Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, cit., pp. 211 ss. Na perspetiva do autor, a lei não proíbe que o contrato possa vigorar eternamente: o que proíbe é que ele vigore *necessariamente ad aeternum*. Por outras palavras, se o contrato vigorar perpetuamente é porque a liberdade contratual das partes, atualizada em cada momento, reúne consenso nesse sentido, e não porque *ab initio* as partes se tenham obrigado perpétua e irreversivelmente. Como refere o autor, «a tutela da liberdade não reclama que o contrato não possa durar ilimitadamente; basta que seja assegurada ao sujeito a *possibilidade jurídica* de se desvincular da relação contratual)» - *idem*, p. 214.

⁵¹ Cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III, cit., p. 335; Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, cit., p. 322; Rui Pinto Duarte, “A

eloquência, se reproduzem, a ideia de uma vinculação *ad perpetuum*, «não pode ser aceite, porque é contrária a um princípio ou limite de ordem pública: aquele princípio superior de direito imanente ao instituto da autonomia contratual e que preclui a possibilidade de esta se exprimir em termos de manifesta irracionalidade – em termos de verdadeira “autofagia”, consumindo-se a si própria através da excessividade da sua vinculação»⁵². Assim, a validade de tais contratos dependerá da admissibilidade

denunciabilidade das obrigações contratuais duradouras propter rem”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano LXX, Vol. I/IV (jul.-dez. 2009), pp. 273-297 - http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=112472&ida=112752 (consult. 23/12/2016); Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, *cit.*, pp. 482-483; Januário da Costa Gomes, *Em Tema de Revogação do Mandato Civil*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 75 ss.; Fernando Pessoa Jorge, *Lições de Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 212; Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 101; João Batista Machado, “Do princípio da liberdade contratual - Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1983”, *cit.*, pp. 635-640; Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, *cit.*, pp. 59 ss. e 229 ss.; M. Henrique Mesquita, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de março de 1996”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 130, n.ºs 3875-3876, pp. 45 ss.; António Pinto Monteiro, *Direito Comercial - Contratos de Distribuição Comercial*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 134 ss.; António Pinto Monteiro, “Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de junho de 1995”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 130, n.º 3877, p. 123, n. 50; Alexandre Dias Pereira, “Denúncia e indemnização de clientela nos contratos de distribuição (resenha de jurisprudência recente do STJ)”, *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. LVII, Tomo III (2014), pp. 2636 ss.; Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, p. 623; Filipe Vaz Pinto, “Os limites à liberdade de estipulação em matéria de denúncia”, *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, n.º 39 (abr.-jun. 2007), pp. 53 ss.; Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 508, n. 1869, e p. 513; José Brandão Proença, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do Enquadramento e do Regime*, *cit.*, p. 39; Adriano Vaz Serra, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de março de 1969”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 103, n.º 3420, pp. 233 ss.; Antunes Varela, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 1968”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 102, n.º 3389, p. 122, n. 1 (invocando a ofensa dos bons costumes, nos termos do n.º 2 do artigo 280.º do CC); Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, pp. 773-774.

⁵² João Batista Machado, “Parecer sobre denúncia e direito de resolução de contrato de locação de estabelecimento comercial”, in João Batista Machado, *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991, p. 650.

da denúncia *ad nutum*.

Nesta medida, nos contratos de duração indeterminada ou com prorrogação automática, a livre desvinculação de qualquer das partes – sem necessidade de invocação de fundamento e mesmo contra a vontade da contraparte – constitui um princípio geral do direito português (como, de resto, da generalidade dos ordenamentos jurídicos)⁵³, correspondendo também, aliás, à vontade presumível das partes. Prescinde-se, por essa razão, de expressa previsão em norma jurídica ou em cláusula contratual⁵⁴.

Este princípio, que, conforme assinalado, reúne consenso na doutrina, é sintetizado no seguinte trecho de Januário Gomes: «por ser intolerável que da celebração de um contrato duradouro sem indicação de limite temporal máximo, resultasse a eterna vinculação dos contraentes – que dessa forma jamais se poderiam furtar à “lex privata” – cada um deles pode, por declaração unilateral recipienda, pôr termo à relação, *ex nunc*, ainda que para tal se imponha a necessidade de um pré-aviso, tendo em vista a tutela da posição da contraparte. Ora, diversamente do que ocorre com a revogação unilateral, a denúncia não necessita de previsão legal específica ou de cláusula contratual legitimadora uma vez que deve considerar-se contrário à ordem pública que alguém possa vincular-se eternamente»⁵⁵.

Em suma, na falta de disposição contratual prevendo a denúncia, será esta sempre possível em virtude do princípio da

⁵³ Rui Pinto Duarte, “A denunciabilidade das obrigações contratuais duradouras propter rem”, *cit.*; Paulo Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, *cit.*, pp. 210-211; Januário da Costa Gomes, *Em Tema de Revogação do Mandato Civil*, *cit.*, p. 76; M. Henrique Mesquita, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de março de 1996”, *cit.*, pp. 46-47; Filipe Vaz Pinto, “Os limites à liberdade de estipulação em matéria de denúncia”, *cit.*, p. 56; Adriano Vaz Serra, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de março de 1969”, *cit.*, p. 233.

⁵⁴ Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, *cit.*, p. 623.

⁵⁵ Cfr. Januário da Costa Gomes, *Em Tema de Revogação do Mandato Civil*, *cit.*, p. 75.

proibição das vinculações perpétuas. Havendo, diversamente, cláusula que estabeleça a perpetuidade do contrato, ou que vede a denúncia a uma das partes, será tal cláusula nula por força do n.º 2 do artigo 280.º do CC, operando-se a redução do contrato, nos termos do artigo 292.º do CC (exceto demonstrando-se que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada). Por fim, havendo cláusula que reconheça o direito de denúncia a uma das partes, sendo omissa quanto à outra parte, haverá que reconhecer o mesmo regime extensível a ambas (atendendo, em última instância, à parte final do artigo 239.º do CC).

3.5 – OPOSIÇÃO À PRORROGAÇÃO

I – Para alguma doutrina⁵⁶, haverá que distinguir a denúncia, relativa a contratos celebrados por tempo indeterminado, da oposição à renovação, respeitante a contratos automaticamente renováveis. Estes últimos são contratos celebrados por tempo determinado (sujeitos, portanto a um termo resolutivo). Porém, por acordo da vontade das partes *no contrato inicial*, ou por determinação legal, constitui-se, na data de termo do mesmo, um novo contrato, nas mesmas condições e por igual prazo, *desde que nenhuma das partes se oponha a essa renovação*. Essa constituição é *automática*, no sentido em que prescinde de um

⁵⁶ Cfr., p. ex., Fernando Pessoa Jorge, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., p. 213; Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, cit., p. 102; Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 775. Entendendo que a denúncia engloba a oposição à renovação, José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III, cit., p. 334; Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, cit., p. 322; Filipe Vaz Pinto, “Os limites à liberdade de estipulação em matéria de denúncia”, cit., p. 54; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, cit., p. 280; Francisco Luís Alves, “A cessação do contrato de seguro”, in Francisco Luís Alves, *Direito dos Seguros – Cessação do Contrato, Práticas Comerciais*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 29. Noutra perspetiva, a oposição à renovação pode configurar-se como modalidade da denúncia (tomada em sentido amplo), a par da denúncia em sentido técnico ou estrito (a que fizemos anteriormente referência) – Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, cit., pp. 45 e 60 – ou como uma denúncia atípica (*idem*, p. 66).

novo *iter* negocial, sendo o efeito de um acordo *prévio* no sentido da renovação. Em rigor, portanto, o silêncio das partes no termo de cada prazo corresponderá à atualização tácita do acordo de vontades no sentido da renovação do contrato⁵⁷, tendo por consequência o nascimento de novos vínculos concomitantemente à cessação dos precedentes⁵⁸.

Assim, como a denúncia, a oposição à renovação requer uma declaração unilateral, de exercício discricionário, que impede a renovação do contrato. Porém, na perspetiva de Luís Menezes Leitão, a oposição à renovação assume uma natureza mista, entre a denúncia e a caducidade⁵⁹. De outro prisma, consideram Batista Machado e Romano Martinez que na oposição à renovação a denúncia só indiretamente faz cessar o contrato, fazendo operar a caducidade⁶⁰.

II – Cumpre, neste contexto, distinguir a renovação automática da prorrogação automática do contrato. Enquanto no primeiro caso temos um *novo contrato*, que se substitui ao anterior e segue os respetivos termos e elementos essenciais, ainda que com eventuais pequenas modificações (necessariamente, o

⁵⁷ Desta forma, discordamos da perspetiva de Videira Henriques, no sentido de que cada renovação haveria de ser sempre o resultado de uma proposta e de uma aceitação específicas a tanto dirigidas – Paulo Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, cit., p. 225.

⁵⁸ Neste sentido, Filipe Vaz Pinto alude ao valor declarativo do silêncio das partes, nos termos do artigo 218.º do CC - Filipe Vaz Pinto, “Os limites à liberdade de estipulação em matéria de denúncia”, cit., p. 54. Discordamos igualmente de Videira Henriques quando afirma que «a cláusula de “renovação no silêncio das partes” [...] significa, simplesmente, a continuação da relação contratual» - Paulo Videira Henriques, *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*, cit., p. 227. Nesta perspetiva, o prazo do contrato inicial corresponderia ao prazo mínimo de vigência da relação contratual, durante o qual não seria admissível o exercício do direito de denúncia. Por seu turno, a declaração de oposição à renovação corresponderia ao exercício do direito de denúncia. *Idem*, pp. 229-230.

⁵⁹ Luís Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. II, cit., p. 102.

⁶⁰ João Batista Machado, “Do princípio da liberdade contratual - Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1983”, cit., p. 639, n. 4; Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, cit., pp. 63-64 e 121. Este autor distingue, assim, a denúncia direta (em sentido próprio) da indireta (oposição à renovação). Esta seria, assim, «um meio mediato de extinção do vínculo» (*idem*, p. 125).

período de vigência), no segundo caso temos *o mesmo* contrato, cujo período de vigência é sucessivamente prorrogado no seu termo⁶¹.

Como nota Batista Machado, um contrato automaticamente – e, portanto, indefinidamente – *prorrogável* corresponde, em substância, a um contrato de prazo indeterminado, que não caduca no termo do prazo estabelecido⁶². A particularidade do contrato com prazo prorrogável é que o pré-aviso se conta da data de prorrogação e a cessação por denúncia efetiva-se nessa data, enquanto no contrato sem prazo o pré-aviso se conta da data de efeito pretendida para a cessação.

A distinção é particularmente pertinente em matéria de contrato de seguro, onde a configuração de um novo contrato poderá importar consequências diversas: o dever de declaração inicial do risco ou a aplicação de períodos de carência, quando seja o caso, etc. Do nosso ponto de vista, um critério que permite distinguir a prorrogação da renovação será a manutenção, no primeiro caso, do número de apólice. Tratando-se de uma renovação contratual, haverá que, por interpretação do contrato, averiguar se se renovam também alguns deveres das partes ou limitações de cobertura (períodos de carência, franquias, etc.). O artigo 41.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (doravante, LCS) refere-se literalmente à *prorrogação* do contrato, e não à sua renovação, estabelecendo, no seu n.º 3, que se considera como um único contrato o que seja objeto de prorrogação.

Do nosso ponto de vista, o contrato sujeito a renovação automática (ou a prorrogação automática) cessa por caducidade no termo do prazo, e não por efeito direto de denúncia ou de oposição à renovação (ou à prorrogação). O que esta – resultando, tal como a denúncia, de um negócio jurídico unilateral,

⁶¹ Cfr. Fernando Pessoa Jorge, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., p. 213. Relativamente à distinção em matéria de contrato de seguro, cfr. Fernando Sánchez Calero, “Artículo 22. Duración del contrato”, cit., p. 550.

⁶² João Batista Machado, “Do princípio da liberdade contratual - Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1983”, cit., p. 639, n. 4.

de exercício discricionário e não retroativo – tem por efeito é impedir a constituição de novos vínculos com conteúdo idêntico aos que acabam de fenecer (ou de obstar à prorrogação do prazo). A oposição à renovação (ou à prorrogação) não é, portanto, do nosso ponto de vista, um modo de cessação dos contratos⁶³.

4 – CONT.: A MATÉRIA NO CONTRATO DE SEGURO

4.1 – DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1888 À LEI DO CONTRATO DE SEGURO

O Código Comercial de 1888 não regulava especificamente a matéria. Na sua vigência, notava Moitinho de Almeida a existência de contratos em que se convencionava a duração indeterminada (nomeadamente, mediante as cláusulas de Duração Companhia ou Duração S)⁶⁴. Estava, em qualquer caso, instituída a prática dos seguros celebrados por prazos automaticamente prorrogáveis por iguais períodos de tempo, salvo se, com pré-aviso, alguma das partes se opusesse à prorrogação⁶⁵.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de julho, veio a dispor, em parte, sobre a mesma, no n.º 1 do artigo 18.º. Aí se estabelecia que a resolução do contrato de seguro, a sua não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas deveriam ser comunicadas por escrito⁶⁶ por uma das

⁶³ Como nota Menezes Cordeiro, «na oposição à renovação não se verifica, logicamente, a supressão de um contrato com a consequente extinção de obrigações, mas tão só a não constituição de idênticas situações obrigacionais» - António Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 166. Cfr. também António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, 1ª Ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 717. No mesmo sentido, Januário da Costa Gomes, *Em Tema de Revogação do Mandato Civil*, *cit.*, p. 77.

⁶⁴ José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971, p. 98.

⁶⁵ Arnaldo Pinheiro Torres, *Ensaio Sobre o Contrato de Seguro*, Porto, s.n., 1939, p. 162.

⁶⁶ Anteriormente ao Decreto-Lei n.º 178/95 admitia alguma jurisprudência que a

partes à contraparte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução ou do vencimento. Por seu turno, esclarecia o n.º 2 que a referida disposição não era aplicável às modificações introduzidas por força da lei, desde que nela estivessem especificamente previstas. Por fim, o n.º 3 clarificava que o prazo de comunicação fixado no n.º 1 era aplicável à exclusão do segurado ou da pessoa segura.

A aprovação, pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, da LCS, marcou uma definição bem estruturada, clara e rigorosa da disciplina da cessação do contrato, em moldes saudados com uma merecida vénia da doutrina⁶⁷. Desta forma, os principais modos de cessação do contrato de seguro surgem bem sistematizados nos artigos 105.º a 118.º da LCS, que compõem o Capítulo X (*cessação do contrato*) do Título I (*regime comum*) da mesma. Neste quadro, dispõe, desde logo, o artigo 105.º, sob a epígrafe *modos de cessação*, com uma função informativa e didática, que o contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Neste contexto, a cessação do contrato por denúncia passou a beneficiar de um regime mais abrangente, completo e claro – como melhor veremos de seguida – sem que, não obstante, deixem de se suscitar problemáticas de vária ordem, de que daremos devida conta.

4.2 – A DENÚNCIA NA LEI DO CONTRATO DE SEGURO

I – Antes de nos debruçarmos especificamente sobre o regime da denúncia, importa fazer uma breve referência à

denúncia pudesse ser feita sem requisitos de forma, designadamente por via telefónica - José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, Coimbra, Coimbra Ed., 1999, p. 389, n. 771.

⁶⁷ António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, cit., p. 714; José Brandão Proença, “A desvinculação não motivada nos contratos de consumo”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano LXX, Vol. I/IV (jul.-dez. 2009), pp. 219-272 - http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=112472&ida=112753 (consult. 31/12/2016).

duração de vigência do contrato de seguro. Esta matéria encontra-se, na disponibilidade das partes, sendo-lhes permitido: acordarem um contrato com prazo certo, não prorrogável; definirem um prazo inicial de vigência, prorrogável por iguais ou diferentes períodos; ou estipularem que o contrato vigore por tempo indeterminado. No primeiro caso, o contrato cessa por caducidade no fim do prazo contratado. É relativamente aos dois últimos casos que se suscita, como melhor veremos, a cessação por denúncia.

Se as partes nada tiverem disposto quanto à duração do contrato, a LCS estabelece algumas regras supletivas. Assim, nos termos do artigo 40.º, no silêncio do contrato, o mesmo vigora pelo período de um ano. Por outro lado, quer as partes tenham definido um período inicial de duração de um ano, quer seja supletivamente aplicável ao contrato este mesmo período de vigência (nos termos do mencionado artigo 40.º), o contrato prorroga-se automática e sucessivamente, no termo de cada anuidade, por novos períodos de um ano (n.º 1 do artigo 41.º), considerando-se como único contrato. Se as partes tiverem estipulado um período inicial inferior ou superior a um ano mas nada tiverem disposto quanto à sua prorrogação, o contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º, não se prorroga automaticamente, extinguindo-se por caducidade na respetiva data de termo.

II – Como adiantámos já, o princípio da livre denunciabilidade dos seguros por tempo indeterminado vigora para o contrato de seguro, encontrando expressão no artigo 112.º da LCS. Nos termos do respetivo n.º 2, o contrato de seguro celebrado *sem duração determinada* pode ser denunciado a todo o tempo, *por qualquer das partes*. Abrangem-se aqui, quer os contratos com termo incerto (aqueles que são celebrados até à verificação de um determinado facto, *certus an incertus quando*), quer os contratos sem termo (aqueles para os quais as partes não previram o fim da respetiva duração, podendo vigorar *ad aeternum*).

Em qualquer destes casos, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data pretendida de termo do contrato, cessando este nessa data ou, se tiver havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período (n.ºs 2 e 3 do artigo 115.º).

O prazo de pré-aviso visa, como já referido, evitar uma rutura abrupta do contrato, salvaguardando a posição do denunciado e acautelando os prejuízos e transtornos que a cessação do vínculo haja de causar-lhe. No caso contrato de seguro, o prazo de pré-aviso visa igualmente, quando a iniciativa de denúncia seja do segurador, permitir ao tomador do seguro / segurado encontrar uma alternativa contratual (junto de outro segurador) para garantir o mesmo risco.

III – Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 112.º da LCS, o contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser *livremente denunciado por qualquer das partes* para obviar à sua prorrogação. A oposição à prorrogação automática é, sim, legalmente enquadrada como modalidade da denúncia.

Não obstante, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º, a denúncia deve respeitar um pré-aviso mínimo de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato, exceto se este tiver sido celebrado com um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, caso em que o pré-aviso mínimo será de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

O prazo de pré-aviso é estabelecido, portanto, em função da expectativa de duração do contrato por parte do denunciado, e não em função do período de tempo já decorrido entre a celebração do contrato e a data da denúncia. Assim, no caso da LCS, o período mínimo de vigência do contrato será de um ano no caso dos contratos anualmente prorrogáveis ou o do próprio prazo de pré-aviso no caso dos contratos de duração indeterminada⁶⁸.

⁶⁸ Neste sentido, João Baptista Machado, “‘Denúncia-Modificação’ de um contrato de

IV – A titularidade do direito potestativo de denúncia cabe às partes do contrato («qualquer das partes», na expressão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º da LCS), ou seja, ao tomador do seguro e ao segurador. Tendo havido cessão da posição contratual, a legitimidade para exercer a denúncia caberá a quem não tenha intervindo na formação do contrato, assumindo ulteriormente a posição de parte⁶⁹.

Nos termos gerais do instituto da representação, as partes podem agir diretamente ou através de representante. Sendo a declaração de denúncia produzida pelo mediador do contrato, haverá que indagar se o mesmo tem, para o efeito, poderes de representação do denunciante putativo.

V – Como declaração de vontade recipienda, a denúncia deve ser dirigida à contraparte, só sendo eficaz quando chega ao poder desta ou é dela conhecida (n.º 1 do artigo 224.º do CC).

Por razões de ordem probatória, deve respeitar-se a forma escrita (n.º 1 do artigo 115.º da LCS), sendo admissível, designadamente, o recurso a correio eletrónico ou a outra forma escrita em suporte digital (artigo 120.º da LCS). Havendo inobservância dos requisitos formais, a denúncia é inválida (nula) por vício de forma, pelo que não produz efeitos.

VI – Sendo o direito de denúncia fundado num princípio de ordem pública, corolário do princípio da autonomia privada, trata-se de um direito indisponível para qualquer das partes. Isto não impede que uma das partes (ou ambas) aceitem limitar ou condicionar o exercício do direito de denúncia, designadamente renunciando ao exercício do mesmo por um período inicial razoável⁷⁰.

Porém, dispõe o n.º 3 do artigo 112.º que as partes podem estabelecer a liberdade de denúncia do tomador do seguro em

agência – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 1986”, *cit.*, p. 186.

⁶⁹ Pedro Romano Martinez, *Da Cessão do Contrato*, *cit.*, p. 94.

⁷⁰ João Batista Machado, “Do princípio da liberdade contratual - Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1983”, *cit.*, p. 635.

termos mais amplos do que os legalmente previstos. Isto mesmo resulta do artigo 13.º do mesmo diploma. Assim, tanto o artigo 112.º como o 114.º e o 115.º têm caráter relativamente imperativo, só podendo ser contratualmente derogados em sentido mais favorável ao tomador do seguro⁷¹.

O sentido geral destas disposições é, mais precisamente, o de que a disciplina da denúncia possa ser estabelecida em moldes distintos para o tomador do seguro e para o segurador, sendo o regime legal supletivo um patamar que poderá ser alterado em moldes mais favoráveis para o tomador do seguro (menor prazo de pré-aviso, menor formalismo, etc.) e mais restritivos para o segurador (maior prazo, maior formalismo, respeito por um período mínimo de vigência, pagamento de indemnização pela cessação, etc.). Porém, atento o caráter indisponível do direito de denúncia, o contrato não poderá privar o segurador, em absoluto, desse direito⁷².

VII – O desrespeito (total ou parcial), por parte do denunciante, pelo prazo de pré-aviso, não obsta à extinção do contrato, mas é fonte de responsabilidade civil contratual pelos danos que esse desrespeito (e não a própria denúncia) causem ao denunciado.

Já não será assim se esse desrespeito for aceite pelo denunciado, porquanto, sendo disponível o direito ao pré-aviso, é admissível a renúncia ao benefício desse prazo. Assim, nos mesmos moldes em que a lei consagra a revogação do contrato, por mútuo acordo e com efeito imediato, também na situação descrita a autonomia da vontade fundamenta a renúncia ao pré-aviso.

⁷¹ Esta regra respeita apenas aos seguros de massa. Com efeito, dispõe o n.º 4 do artigo 112.º da LCS que nos seguros de grandes riscos a liberdade de denúncia pode ser livremente ajustada entre as partes.

⁷² Assim, nada se dispondo no contrato sobre o direito de denúncia do segurador (e apenas se prevendo o do tomador), sempre será de considerar aplicável àquele o regime legal supletivo, já que o caráter indisponível do direito impede a conclusão de que o segurador teria renunciado contratualmente ao mesmo.

4.3 – LIMITAÇÕES À DENÚNCIA

I – Sobre as limitações ao exercício do direito de denúncia regem os artigos 113.º e 114.º da LCS. Assim, os n.ºs 1 a 4 do artigo 114.º definem esses limites, enquanto o artigo 113.º e os n.ºs 1 e 5 do artigo 114.º circunscrevem o respetivo âmbito de aplicação.

Neste quadro, o n.º 1 do artigo 114.º identifica três categorias alternativas de limitação à denúncia, interditando-a nos seguintes casos: (i) quando a ela se oponha à natureza do vínculo; (ii) quando à mesma obste a finalidade prosseguida pelo contrato; (iii) ou quando ela corresponda a uma atitude abusiva. Por seu turno, os n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo concretizam exemplos de situações reconduzíveis a cada uma daquelas categorias⁷³. Assim: a natureza do vínculo obsta à denúncia, designadamente, quando o seguro seja celebrado para perdurar até à verificação de determinado facto (n.º 2 do referido artigo); a finalidade do contrato opõe-se à denúncia, nomeadamente, nos seguros em que o decurso do tempo agrava o risco (n.º 3); e presume-se que a denúncia é abusiva quando feita na iminência do sinistro ou após um facto que possa desencadear uma ou mais situações de responsabilidade do segurador (n.º 4).

II – Quanto ao âmbito de aplicação destas limitações, resulta dos n.ºs 1 e 4 do artigo 114.º que as mesmas se atêm a duas situações: à denúncia de contratos de seguro celebrados sem duração determinada; e à oposição à prorrogação de contratos de seguro celebrados com um período de vigência inicial igual ou superior a cinco anos e com prorrogação automática.

Consequentemente, como já resultaria, *a contrario*, do n.º 5 do artigo 114.º, mas é expressamente determinado pelo artigo 113.º da LCS, as referidas limitações não se aplicam a

⁷³ Pedro Romano Martinez, “Artigo 114.º - Anotação”, in Pedro Romano Martinez et al., *Lei do Contrato de Seguro – Anotada*, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 379.

contratos de seguro celebrados com um período de vigência inicial inferior a cinco anos e prorrogação automática.

III – Relativamente aos destinatários destas limitações, é indiscutível, até pelo teor de algumas delas (atente-se, por exemplo, aos n.ºs 3 e 4 do artigo 114.º), que as mesmas se dirigem, em primeira instância, ao segurador. Também o propósito, enunciado no preâmbulo da LCS, de consagrar uma especial tutela do tomador do seguro e do segurado, como parte contratual mais débil⁷⁴, conjugado com a imperatividade relativa do artigo 114.º, propendem nesse sentido.

Porém, não encontramos qualquer restrição de âmbito na letra do artigo 114.º, mormente do seu n.º 1: aí se diz que «o contrato de seguro... não pode ser denunciado sempre que...», sem qualquer referência ao destinatário da restrição⁷⁵. Logo, até pelo pendor determinante que, como melhor veremos, assume a remissão para o instituto do abuso do direito, não é de excluir liminarmente a aplicabilidade do preceito também à denúncia pelo tomador do seguro.

IV – Como vimos acima, o n.º 1 do artigo 114.º identifica três critérios de limitação à denúncia, obstando ao exercício desta quando a tal se oponha: a natureza do vínculo; a finalidade prosseguida pelo contrato; ou o caráter abusivo da atitude do denunciante. Importa agora, brevemente, sistematizar a relação entre estes critérios, identificar o princípio que lhes subjaz e a forma como se articulam entre si.

Neste quadro, pensamos que os dois primeiros critérios não são autonomizáveis do terceiro, antes surgindo como emanações do mesmo. Com efeito, sempre que à denúncia se oponha a natureza do vínculo, ou a finalidade do contrato, a denúncia

⁷⁴ Em outros tipos contratuais – contrato de arrendamento ou contrato de trabalho – verifica-se precisamente a existência de limitações à denúncia (respetivamente, pelo senhorio ou pelo empregador), que resultam da proteção legalmente dispensada a uma das partes, considerada socialmente mais débil.

⁷⁵ Admitindo a bilateralidade do artigo 114.º, Pedro Romano Martinez, “Artigo 114.º - Anotação”, *cit.*, p. 380.

corresponderá a uma atitude abusiva. E se assim não fosse – isto é, se a atitude do denunciante não fosse abusiva – dificilmente seria sustentável que tais critérios pudessem, em substância, fundamentar a limitação à denúncia. Assim, o sentido da parte final do n.º 1 do artigo 114.º não será outro senão o de estabelecer a regra geral que limita o exercício do direito de denúncia, formalizando-a como circunstância residual.

Desta forma, apesar da aparente paridade que é traçada entre os três critérios, o único necessário e suficiente para a aferição da admissibilidade da denúncia será o terceiro – o carácter abusivo da atitude – autêntico fiel da balança desse juízo. É este, portanto, o princípio determinante que subjaz ao artigo 114.º da LCS.

V – Mas quais os pressupostos que permitem qualificar uma atitude como *abusiva*? O n.º 4 do artigo 114.º, num plano muito operacional, dá um exemplo em que se presume abusiva uma atitude, mas está longe de permitir ir mais além. A resposta há que buscá-la no instituto geral do *abuso do direito*, à luz de cujos pressupostos o carácter abusivo da denúncia terá de ser aferido.

O abuso do direito tem assento legal no artigo 334.º do CC, onde se dispõe que é ilegítimo o exercício de um direito (em rigor, de quaisquer posições ou situações jurídicas) quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito⁷⁶.

O instituto traduz-se, pois, no exercício inadmissível, face aos valores fundamentais do sistema de posições

⁷⁶ Sobre o sentido do preceito, Fernando Cunha de Sá, *Abuso do Direito*, Coimbra, Almedina, 1973 (Reimpr. 1997), pp. 103 ss.

jurídicas⁷⁷, exercício que pode ser qualificado como disfuncional⁷⁸. O *abuso do direito* assenta na perspetiva de que o direito subjetivo está limitado no seu conteúdo por vinculações imanentes ao próprio direito subjetivo, e que, conseqüentemente, não deve ser exercido de modo que – mesmo numa conformidade formal com a lei – o mesmo colida com a ideia de justiça⁷⁹ ou prossiga fins desconformes aos visados pelo ordenamento ao estabelecer esse direito, decorrendo de um princípio geral que tornaria dispensável a consagração legal expressa⁸⁰. A avaliação do abuso é fundamentalmente objetiva, tomando o ato em si e abstraído da intenção subjetiva do titular do direito⁸¹. Por fim,

⁷⁷ Como nota alguma doutrina, a designação que consagra o instituto implica, de certo modo, uma contradição entre termos, na medida em que o exercício abusivo excede já os limites do próprio direito - Giovanni Cattaneo, “Buona fede obbiettiva e abuso del diritto”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXV (1971), p. 616. Entre nós, cfr., p. ex., António Castanheira Neves, *Questão-de-Facto – Questão-de-Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade (Ensaio de Uma Reposição Crítica)*, Coimbra, Almedina, 1967, p. 513 ss.

⁷⁸ Neste sentido – remetendo para a perspetiva estrutural-funcionalista da Teoria da Ação Social, de Talcott Parsons – António Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1984 (Reimpr., 2007), pp. 880 ss.; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo IV, Coimbra, Almedina, 2005 (Reimpr. 2007), p. 367. Cfr. igualmente Pedro de Albuquerque, *A Representação Voluntária em Direito Civil (Ensaio de Reconstrução Dogmática)*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 747.

⁷⁹ Heinrich Ewald Hörster, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 281 e 284.

⁸⁰ Paulo Mota Pinto, “Sobre a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) no direito civil”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume Comemorativo do 75.º Tomo (2003), p. 313.

⁸¹ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. III, *cit.*, p. 277; José Oliveira Ascensão, “O ‘abuso do direito’ e o art. 334 do código civil: uma receção transviada”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano - No Centenário do Seu Nascimento*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Ed., 2006, pp. 607 ss.; António Menezes Cordeiro, “Do abuso do direito: estado das questões e perspetivas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano LXV, Vol. II (set. 2005), p. 381; Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1990 (Reimpr., 2001), p. 428; Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, *cit.*, p. 624; João de Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 1978 (Reimp., 1993), p. 362; João Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 554.

como referimos, os fundamentos do instituto remetem para a boa fé, para os bons costumes e para o fim social ou económico do direito como limites ao exercício do direito subjetivo.

Em suma, a limitação estabelecida no artigo 114.º da LCS já resultaria, afinal, das próprias regras gerais de Direito. Com efeito, o direito de denúncia não poderia nunca ser exercido em violação do princípio da boa fé na execução dos contratos (refletido no n.º 2 do artigo 762.º do CC) ou na medida em que constituísse um abuso do direito (artigo 334.º do CC)⁸², sendo os dois critérios expressamente identificados no n.º 1 do artigo 114.º (a natureza do vínculo ou a finalidade do contrato) meros exemplos de situações em que esse exercício se revelaria abusivo.

VI – *Quid iuris* em caso de denúncia abusiva, isto é, em violação dos limites impostos pelo artigo 114.º da LCS? Neste domínio, a denúncia feita fora dos limites legais poderá ser judicialmente impugnada, deixando ao tribunal a respetiva apreciação. Para o caso de a mesma ser considerada ilícita, poderá o tomador do seguro exigir a conservação do contrato ou em alternativa, uma indemnização pelos danos decorrentes da mesma (configurada como incumprimento do contrato).

Com efeito, o princípio da reconstituição *in natura* (artigo 562.º do CC) permite equacionar precisamente a solução de conservação do contrato, afinal aquela que, no âmbito do seguro, melhor salvaguarda o interesse que se visa proteger com a limitação à denúncia. Porém, no caso de, por exemplo, se ter, entretanto, produzido o sinistro, a indemnização em dinheiro será a solução para que remete o n.º 1 do artigo 566.º do CC.

Estas soluções, que vertem do regime da responsabilidade civil, estão também em harmonia com a disciplina do abuso do direito, que, na omissão legal de um regime sancionatório,

⁸² Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, cit., pp. 118-119; António Pinto Monteiro, *Direito Comercial - Contratos de Distribuição Comercial*, cit., p. 137.

apela para uma determinação casuística da cominação aplicável, de acordo com as circunstâncias concretas da situação em causa e considerando as medidas mais adequadas à reposição da justiça entre os sujeitos⁸³, nomeadamente, a reparação específica, a supressão de ato praticado, a convalidação de atos ou negócios, etc.⁸⁴.

4.4 – EFEITOS DA DENÚNCIA

Os efeitos da cessação do contrato por denúncia (ou por outra causa) encontram-se regulados nos artigos 106.º a 108.º da LCS. O principal efeito é a extinção das obrigações a que as partes se encontravam vinculadas. Sendo um contrato de prestação continuada ou duradoura, os efeitos da cessação produzem-se para o futuro, com ressalva, portanto, das prestações já efetuadas (prémios pagos pelo tomador do seguro e prestações por sinistro liquidados pelo segurador). Neste quadro, o segurador cobre o risco até ao momento da cessação do contrato, pelo que permanece obrigado a indemnizar os sinistros que ocorram até à extinção do mesmo, ainda que participados posteriormente.

O n.º 3 do artigo 106.º, aplicável aos seguros de vida, clarifica que, tratando-se de um seguro com provisões matemáticas suscetíveis de resgate⁸⁵, quando a cessação não dê lugar ao pagamento da prestação de capital do segurador (por sinistro ou vencimento) o segurador deverá pagar o valor dessa provisão, com dedução dos custos de aquisição não amortizados,

⁸³ Cfr. António Menezes Cordeiro, “Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas”, *cit.*, p. 381; Jorge Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, pp. 430 ss.; Fernando Cunha Sá, *Abuso do Direito*, *cit.*, pp. 647 ss.

⁸⁴ Jorge Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito - Ensaio de Um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 77; António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo IV, *cit.*, pp. 373-374; Mário Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 90; Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, *cit.*, pp. 633-634.

⁸⁵ Sobre o resgate, cfr. Pedro Jesús Baena Baena, *El Derecho de Rescate de la Provisión Matemática del Seguro de Vida*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2008.

acrescido, se aplicável, do valor da participação nos resultados calculado *pro rata temporis*.

O artigo 107.º da LCS estabelece, para as situações de cessação antecipada do contrato (extinção antes do período de vigência estipulado), o estorno do prémio, calculado *pro rata temporis*. Esta solução, porém, não é aplicável em caso de denúncia (em sentido amplo), já que, como vimos, de duas, uma: ou há oposição à prorrogação, caso em que esta produz efeitos na data de prorrogação do contrato (n.ºs 1 e, em parte, 2 do artigo 115.º da LCS), não havendo cessação antecipada nem prémio pago relativamente a um lapso de tempo em que o contrato não estará já em vigor⁸⁶; ou se verifica uma denúncia de contrato por tempo indeterminado, caso em que, sem prejuízo do respeito pelo prazo de pré-aviso, a cessação produz efeitos no termo do prazo a que se reporta o último prémio pago (n.º 3 do artigo 115.º da LCS)⁸⁷.

Relativamente a terceiros, resulta já do atrás exposto que os direitos (não meras expectativas) que os mesmos hajam adquirido na vigência do contrato não são afetados pela cessação, designadamente quando tais direitos resultem da ocorrência do sinistro e ainda que o mesmo seja participado só após a cessação (o que poderá tipicamente suceder nos seguros de responsabilidade civil).

⁸⁶ O que acabamos de dizer poderá não ser inteiramente rigoroso. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da LCS, o segurador deve enviar o aviso de pagamento do prémio com uma antecedência *mínima* de 30 dias em relação à respetiva data de vencimento. Ora, sendo também de 30 dias o pré-aviso mínimo a respeitar para a oposição à prorrogação (n.º 1 do artigo 115.º), pode suceder que, à data em que qualquer das partes emita a declaração de oposição à prorrogação, tenha já sido pago o prémio da anuidade contratual seguinte. Neste caso, será o prémio estornável por inteiro, e não calculado *pro rata temporis*.

⁸⁷ Imagine-se um contrato por tempo indeterminado em que o prémio anual se vence em 1 de janeiro. Se o segurador enviar a declaração de denúncia, por exemplo, em meados de setembro de um ano n (portanto, menos de 90 dias antes do vencimento do prémio seguinte), ao tomador do seguro caberá ainda o dever de pagamento do prémio anual a vencer-se em 1 de janeiro do ano $n+1$, caso em que a cessação apenas produzirá efeitos em 31 de dezembro desse ano $n+1$.

5 – CONCLUSÕES

I – Demos conta, entre os principais modos de cessação dos contratos, da ampla admissibilidade da denúncia no Direito português como forma de extinção, potestativa e discricionária, própria dos contratos de execução duradoura por tempo indeterminado ou com prazo excessivamente longo, tendo efeito não retroativo e requerendo o respeito por um prazo de pré-aviso. De resto, a denúncia tem por fundamento a liberdade contratual e o princípio fundamental da inadmissibilidade das vinculações perpétuas ou excessivamente duradouras.

Relativamente ao regime estabelecido na LCS portuguesa para a denúncia do contrato de seguro, o mesmo revela-se cuidado, bem sistematizado entre os vários modos de cessação do contrato, e detalhado, consagrando uma disciplina que dá, em regra, uma solução clara aos vários problemas jurídicos que a matéria suscita.

Quanto ao conteúdo do regime, o mesmo é coerente com as regras gerais do Direito civil e equilibrado, sem prejuízo do estabelecimento de um nível mínimo de proteção à parte considerada contratualmente mais débil (o tomador do seguro ou segurado).

Assim, a LCS reconhece, a favor de ambas as partes, a livre denunciabilidade dos seguros com termo incerto ou sem termo, mediante um pré-aviso de 90 dias, consagrando também, como modalidade da denúncia, a oposição à prorrogação automática (neste caso, devendo respeitar um pré-aviso mínimo de 30 dias relativamente à data da prorrogação, desde que o período inicial seja inferior a 5 anos).

A LCS, no entanto, limita o exercício da denúncia, por qualquer das partes, nos contratos sem duração determinada, ou nos automaticamente prorrogáveis celebrados com um período de vigência inicial igual ou superior a cinco anos. Essa limitação

dá-se: quando ao exercício da denúncia se oponha à natureza do vínculo; ou quando ao mesmo obste a finalidade prosseguida pelo contrato; ou quando ele corresponda a uma atitude abusiva. Este último critério revela-se, afinal, o determinante, necessário e suficiente da limitação àquele exercício, apelando para as regras gerais do instituto do abuso do direito.

II – Numa breve panorâmica por alguns ordenamentos de referência – na Europa, os sistemas jurídicos francês, espanhol, italiano, belga e português, e, na América do Sul, os sistemas argentino, colombiano e brasileiro – tivemos oportunidade de apontar as soluções normativas adotadas no tema que nos ocupa.

Quanto à duração do contrato, é matéria geralmente deixada à autonomia da vontade, sendo, por vezes – Argentina, Portugal – estabelecido o prazo supletivo de um ano. Há, porém, a assinalar, relativamente aos seguros não vida, os limites máximos imperativos de 10 anos, em Espanha, e de um ano, na Bélgica. Em regra, também é admissível a prorrogação automática do prazo contratual, nuns casos, mediante acordo (França, Espanha, Itália, Brasil), noutros, supletivamente (Argentina, Bélgica, Portugal). Destaca-se, pela sua singularidade, a regra brasileira que apenas admite uma prorrogação automática.

Constatámos a admissibilidade, na generalidade dos ordenamentos referenciados, da oposição à renovação e, em alguns casos, também de um poder de desvinculação imotivado, análogo à denúncia, mas aplicável a contratos com termo certo (Colômbia, Itália) e, portanto, não linearmente fundado no princípio da inadmissibilidade das vinculações perpétuas. Em todos os casos analisados o poder de desvinculação assiste a ambos os contratantes.

Relativamente ao prazo de pré-aviso a observar, o mesmo varia entre limites mínimos definidos na Colômbia (efeito imediato na denúncia pelo tomador do seguro e pré-aviso de 10 dias úteis na denúncia pelo segurador) e na Argentina (15 dias), um prazo de 2 meses recorrentemente observado em

vários ordenamentos (França, Espanha, Itália), e 3 meses consagrados na Bélgica.

De notar, finalmente, que os ordenamentos argentino e italiano consagram expressamente a possibilidade de o segurador renunciar ao exercício do direito de denúncia pelo prazo máximo inicial de 5 anos, assegurando, assim, a um patamar mínimo de estabilidade inicial do contrato.

Em suma, ainda que com nuances que decorrem de diferentes designações, fundamentos e limitações quanto ao exercício, encontramos, nos ordenamentos referenciados, a consagração da possibilidade de desvinculação imotivada por ambas as partes no contrato de seguro.